



LEI Nº. 0108/2011, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MIRADOR - PARANÁ".

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS.

Art. 2º - O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, prestada a pessoa residente no Município de Mirador e cuja renda per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Para os efeitos desta lei reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se parentes aqueles assim determinados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.



Art. 4º - Será adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita para cada benefício.

Art. 5º - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Mirador, Estado do Paraná são:

- I - Auxílio Natalidade;
- II - Auxílio Funeral;
- III – Auxilio Alimentação e de higiene;
- IV – Fotos para Documentos.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade será na forma de bens de consumo, e consistirá no enxoval do recém nascido confeccionado pela mãe com material e instrutor cedido pela Secretaria de Assistência Social, incluindo itens de vestuário, e em casos eventuais utensílios para alimentação, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os seis meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 2º - O requerimento do Auxilio Natalidade deve ser solicitado, no mínimo 90 (noventa) dias antes do nascimento e, no maximo até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, no Centro de Referencia da Assistência Social – CRAS do Município, sob pena de não concessão.

§ 3º - O Auxílio Natalidade deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O Auxilio Funeral deverá ser concedido às famílias com renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país; e preferencialmente será distinto em modalidade de:

- I – Prestação de serviços de despesas com: uma urna funerária, velório e sepultamento, utilização da capela mortuária incluindo transporte, isenção de taxas.



II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado logo após o falecimento no Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

§ 2º - O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio Alimentação) deverá ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º - No caso de falecimento em outro Município, a forma de transporte do corpo será definida pelo Município, levando-se em conta os custos a serem praticados.

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 11 – O auxílio-alimentação e de higiene consistente no fornecimento de cesta-básica, concedido em função de necessidade comprovada, nos seguintes casos:

- I** - Risco de desnutrição de um dos membros da família;
- II** - Família em que o responsável apresenta problemas de saúde impeditivos de execução de atividade laboral, comprovado por relatório médico;
- III** - Família com pais ou responsável sadio e filhos enfermos ou em risco nutricional; totalmente dependente dos cuidados destes, comprovado através de relatório;
- IV** - Família em situação de vulnerabilidade social;
- V** - Família ou indivíduo privado do direito à alimentação em função de fenômenos naturais;

§ 1º - O auxílio-alimentação e de higiene será concedido durante o período máximo de 06 (seis) meses.

Art. 12 - Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano e pode se apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos.

I – advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- a)** Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b)** Falta de Documentação;
- c)** Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- d)** Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- e)** Presença de Violência Física ou sexual na família ou situações de ameaça à vida;
- f)** Por situações de desastre e calamidade pública;



I - Reconhecimento pelo poder público de situação ANORMAL, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

Art. 13 - Os Benefícios Eventuais podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiada: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoas autorizadas, mediante procuração.

Parágrafo Único - Todos os casos serão analisados pela Assistente Social responsável, para apuração das necessidades e carência de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observando o critério de renda per capita fixado no Art. 2º desta Lei.

Art. 14 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais de assistência social.

Art. 15 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá prestar contas e encaminhar relatório destes serviços, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular se necessário, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Assistência Social deve promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, conforme legislação vigente.

Art. 18 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios correrão por conta de dotações constantes no orçamento corrente.



Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2011.

LUIZ WESSLER
PREFEITO MUNICIPAL